

# DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1380

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1380

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

**CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.392/2011, por unanimidade,

## **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido à inobservância do prazo disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 921, de 30/11/2011.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012**

**José Bismarck VIANNA de Souza**

Conselheiro-Presidente

**Darcilia Aparecida da Silva Leite**

Conselheira-Relatora

**Luigi Eduardo Troisi**

Conselheiro

**Roosevelt Brasil Fonseca**

Conselheiro

Processo nº. E-12/020.392/2011.  
Data de Autuação 29/08/2011.  
Concessionária CEG.  
Assunto Solicitação de ligação de Gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.  
Sessão Regulatória 28/11/2012

**Serviço Público Estadual**

Processo nº E-12/020.392/2011

Data 29/08/2011 Fls.: 119

Rúbrica: f

### Relatório

O presente processo se encontra na fase de acompanhamento do cumprimento do disposto na Deliberação AGENERSA nº. 921<sup>1</sup>, de 30/11/2011, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1.139<sup>2</sup>, de 19/07/2012.

Às fls. 83, consta o Ofício AGENERSA/SECEX nº. 493<sup>3</sup>, de 06/08/2012, pelo qual é encaminhada à usuária "(...) cópia de inteiro teor em arquivo eletrônico, da decisão do Conselho-Diretor desta AGENERSA, para ciência, observando o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº. 921/11". u

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 921 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011. Publicada no DOERJ de 13/12/2012.  
CONCESSIONÁRIA CEG – SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.  
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.392/2011, por unanimidade,  
DELIBERA:

Art. 1º – Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% ( um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA nº 01, de 04/09/2007, devido ao descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto para execução de ramal, conforme previsto no Contrato de Concessão, em seu Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra "A" – Serviços Obrigatórios.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a execução de ramal necessária ao fornecimento de gás à residência da usuária Sandra Helena Mourão, salvo a existência de impedimento, que deverá ser comprovado a esta AGENERSA, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 4º - Determinar à SECEX que encaminhe cópia de inteiro teor do presente processo à usuária Sandra Helena Mourão.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira-Relatora; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1139 DE 19 DE JUNHO DE 2012. Publicada no DOERJ de 16/07/2012.  
CONCESSIONÁRIA CEG – SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.392/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº921/11 de 30 de novembro de 2011, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente- Relator; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro - Relator; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro

<sup>3</sup> Recebido em 10/08/2012, conforme Aviso de Recebimento de fls. 107 (juntado através do Termo de fls. 108).

Manifestando-se nos autos, a CAENE<sup>4</sup> afirma que "(...) em contato telefônico com a cliente na presente data, fomos informados que o medidor foi instalado em 28/12/11 e a ligação de gás ocorreu no dia 03/01/12, em sua residência" e conclui que "(...) que o prazo disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º. 921/11, de 30/11/11, publicada no D.O em 13/12/11, não foi cumprido."

Através do OFÍCIO AGENERSA/SECEX n.º. 559, de 23/08/2012<sup>5</sup>, é solicitado à CEG "(...) o envio de comprovante do(s) prazo(s) estabelecido(s) no art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º. 921/11", bem assim informado o endereço eletrônico no qual está disponível "(...) cópia de inteiro teor (...) do Voto (...)".

Por despacho às fls. 85, a SECEX afirma, dentre outras, que "Transcorrido o prazo de impugnação, a Concessionária CEG *quedou-se inerte, não tendo oferecido Defesa*"; que "Encontra-se atuado o processo E-12/020.575/2011, que trata da penalidade de Multa, sendo lavrado o auto de infração n.º. 092/2012" e remete o feito à Ouvidoria que, às fls. 86, aponta a juntada, "(...) Às fls. 87 e 88 cópia da correspondência enviada pelos Correios (com A.R.) à Sra. Sandra Helena Mourão (...) na qual informo o conteúdo das Deliberações n.ºs 921/11 e 1139/12".

Mediante a correspondência DIJUR-E-1742/12, de 10/09/2012<sup>6</sup>, a CEG esclarece "Em atenção ao disposto no Art. 3º da Deliberação AGENERSA. n.º 921/11 (...)" que "(...) o prazo para que a Concessionária providenciasse a construção do ramal para abastecimento da cliente venceria em 23/12/2011 e a conclusão da obra ocorreu em 20/12/2011", que " Ato contínuo, em 28/12/2011, o cliente teve o medidor instalado e o fornecimento de gás instalado, conforme se verifica da tela de sistema constante do Anexo 1<sup>7</sup>, e que, disso, "(...) depreende-se que a Concessionária cumpriu o citado comando deliberativo, dentro do prazo estipulado, de modo que deve o Conselho Diretor reconhecer o cumprimento da obrigação tempestivamente e, ainda, determinar o arquivamento do processo, por exaurimento de sua finalidade".

Às fls. 93, a Assessoria deste Gabinete<sup>8</sup> encaminha o presente processo à Procuradoria que, por sua vez, o despacha à CAENE "(...) para se pronunciar, tendo em vista a carta da Concessionária CEG de fls. 89/90".

Por meio do OFÍCIO CAENE n.º. 247/12, de 02/10/2012, é solicitado à CEG, no prazo de 03 (três) dias, "(...) o envio de comprovação da data ll

<sup>4</sup> Em 22/08/2012 - fls. 83v.

<sup>5</sup> Fls. 84.

<sup>6</sup> Protocolizada nesta AGENERSA na mesma data - fls. 89/91.

<sup>7</sup> O documento que instrui a citada correspondência denomina-se "Consulta do Cliente" cujo teor identifica o cliente e a residência, informando, ademais, o seguinte: Sit. Cliente: 21 AF - Data: 12/01/2012; Contratação: 01 Acao Comercial SHE - Data: 27/12/2011; Sit. Fornecimento: 10 Ligado Normal - Data: 28/12/2011.

<sup>8</sup> Recebido da SECEX em 18/09/2012.

em que foi concluída a obra de construção do Ramal necessário ao fornecimento de Gás na residência da cliente”.

Consta, às fls. 97/100, a correspondência DIJUR-E-1971/12, de 10/10/2012<sup>9</sup>, protocolizada nesta Autarquia em mesma data, na qual a CEG envia “(...) as telas de nosso sistema, comprovando que o cliente foi devidamente atendido, bem como, em anexo, os Croquis de desenvolvimento de Obra Mecânica, demonstrando que a conclusão da obra ocorrerá em 20/12/2011” e entende que “(...) adotou as medidas cabíveis, dentro dos limites de sua competência, para sanar o problema da melhor forma”<sup>10</sup>.

Em sua manifestação<sup>11</sup> a CAENE destaca que “A Concessionária através a DIJUR-E-1742/12, de 10/09/12, informa que o cliente teve o medidor instalado em 28/12/2011 e a conclusão da obra ocorreu em 20/12/11”; que no “(...) Recurso da Concessionária (...) a data de conclusão da obra informada (...) é 21/12/2011. Havendo divergência portanto, entre as informações enviadas pela CEG” e conclui que “(...) os documentos apresentados não comprovam a data em que foi concluída a obra do Ramal, necessária ao fornecimento de gás na residência da cliente. A ligação de gás ocorreu em 28/12/11” (grifos no original).

Às fls. 103/104 consta parecer da Procuradoria<sup>12</sup> no qual, após referir-se aos pronunciamentos da CAENE, entende que “(...) novamente houve descumprimento de prazos, conforme assinalados na Deliberação 911/11, registrando que, os documentos apresentados, fls. 97/100, carta DIJUR-E-1971/12, de 10/10/12, não comprovam a data da conclusão da obra do ramal” e conclui recomendando “(...) a aplicação de penalidades dispostas no instrumento concessivo”.

Na data de 01/11/2012, a assessoria deste Gabinete encaminha à Usuária<sup>13</sup> e à CEG<sup>14</sup> cópia integral deste feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Através da correspondência DIJUR-E-2267/12, de 14/11/2012<sup>15</sup>, a CEG, mencionando o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 921/2011, observa 

<sup>9</sup> Através da correspondência DIJUR-E-1961/12, de 08/10/2012 (fls. 95), a CEG requer à CAENE “(...) a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias”, o que, através do e-mail de fl. seguinte, é negado pela referida Câmara Técnica.

<sup>10</sup> A tela sistêmica informada é idêntica àquela que instruiu a correspondência DIJUR-E-1742/12, de 10/09/2012 (fls. 89/91), já discriminada neste Relatório.

<sup>11</sup> Em despacho endereçado à Procuradoria - fls. 101/102.

<sup>12</sup> Da lavra de Edson Vaz Borges, com “de acordo” de Flavine M. M. Mendes.

<sup>13</sup> Mediante Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 120, de 01/11/2012, fls. 105, recebido em 10/08/2012, conforme Aviso de Recebimento de fls. 107.

<sup>14</sup> Mediante Ofício AGENERSA/DL nº. 117, de 01/11/2012 - fls. 106, recebido pela CEG na mesma data.

<sup>15</sup> Fls. 109/111.

que "Apesar de toda a comprovação (...) os órgãos consultivos da AGENERSA repisam o entendimento de que a CEG falhou em comprovar que de fato executou o ramal dentro do prazo asseverado"; destaca que "(...) quanto a obrigação trazida no art. supramencionado, esta consistia tão somente em **providenciar a execução de ramal em 10 (dez) dias**"; bem assim "(...) a incidência de erro material quanto à data informada pela CEG às fls. 45, sendo certo que a obra foi concluída em 20/12/2011"; sublinha "(...) que o prazo de 10 (dez) dias para execução de ramal, tendo em vista a publicação da Deliberação 921/2011 em 13/12/2011, tinha por derradeira a data de 23/12/2011"; entende que "(...) independentemente da data em que fosse concluída a execução ramal, desde que esta tivesse vez antes do final do prazo asseverado, mostra-se irrelevante o embasamento de parecer técnico sobre o dado questionado, haja vista que em nada haveria de alterar o status do cumprimento da obrigação imposta"; evidencia o "(...) fato de que **não há na redação do art. 3º da Deliberação 921/2011 a imposição de prazo para a liberação do fornecimento**"; entende que "Ainda que caracterize continuidade lógica no atendimento, em atenção estrita à imposição contida na obrigação Deliberada, após concluir a execução do ramal, poderia ainda esta CEG retornar ao Conselho da AGENERSA a fim de aguardar novas instruções, tendo em vista que já havia atendido ao determinado", e que **"Assim, não há de restar incólume tese de que o fato da cliente ter sido posta em carga em 28/12/2011, implicaria na assunção de que o ramal não foi deveras finalizado na data informada pela Concessionária! De modo que se mostra extremamente temerária a imputação de penalidade a esta CEG com base em tão frágil presunção!"**; ilumina que "(...) inexistente órgão autônomo que possa emitir comprovação de conclusão de obra de rua, tanto que **a deliberação em espeque nem ao menos solicitou juntada de comprovação, mas somente que assim procedesse esta CEG, realizando a execução do ramal**" e que "Deste modo, atinge-se ponto nodal em que se verifica que não haveria outra forma de restar comprovado o cumprimento da obrigação senão pela realização de diligente fiscalização pelos agentes da Câmara Técnica de Energia da AGENERSA no dia 23/12/2011, dia findo do prazo para cumprimento — coincidentemente compreendido em uma sexta-feira, pré-véspera de natal"; conclui pedindo que "(...) sejam acolhidas suas razões e declarada o cumprimento integral do art. 3º da Deliberação 921/2011".  
(destaques no original)

É o Relatório.



**Darcilia Leite**

Conselheira-Relatora

Processo nº \_\_\_\_\_  
Data de Autuação 29 de agosto de 2011.  
Concessionária CEG.  
Assunto Solicitação de ligação de gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.  
Sessão Regulatória 28/11/2012.

Rúbrica:

Data \_\_\_\_\_  
Fls.: \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_

Serviço Público Estadual

Voto

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 921, de 30/11/2011<sup>1</sup>, em especial de seu art. 3º, que determinou à CEG que providenciasse, "(...) no prazo de 10 (dez) dias, a execução de ramal necessária ao fornecimento de gás à residência da usuária Sandra Helena Mourão, salvo a existência de impedimento, que deverá ser comprovado a esta AGENERSA, no prazo de 3 (três) dias."

A esse respeito, a CEG, considerando que a Deliberação em voga publicou no Diário Oficial de 13/12/2011 e contrapondo manifestação da CAENE, argumenta que cumpriu tempestivamente tal determinação, eis que "(...) a conclusão da obra ocorreu em 20/12/2011.", quando seu prazo findou em 23/12/2011.

u

<sup>1</sup> Integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1.139, de 19/06/2012.  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 921 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS.  
APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA  
CONTRATUAL

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.392/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% ( um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA nº 01, de 04/09/2007, devido ao descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto para execução de ramal, conforme previsto no Contrato de Concessão, em seu Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra "A" – Serviços Obrigatórios.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007 .

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a execução de ramal necessária ao fornecimento de gás à residência da usuária Sandra Helena Mourão, salvo a existência de impedimento, que deverá ser comprovado a esta AGENERSA, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 4º - Determinar à SECEX que encaminhe cópia de inteiro teor do presente processo à usuária Sandra Helena Mourão.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011.

José Bismarck Vianina de Souza - Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira-Relatora; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Sérgio Burrows Raposo - Conselheiro.

A fim de comprovar tal alegação, aquela Câmara Técnica de Energia solicitou à Concessionária<sup>2</sup> documentação que atestasse sua afirmação, de sorte que, em ato contínuo, a CEG juntou aos autos telas sistêmicas e "(...) os Croquis de desenvolvimento de Obra Mecânica (...)".

Acontece que, não obstante o entendimento da Concessionária de que tais documentos são suficientes para demonstrar "(...) que a conclusão da obra ocorreria em 20/12/2011.", esse não foi o entendimento da CAENE, que em sua manifestação de fls. 101/102 foi taxativa ao afirmar que "(...) os documentos apresentados não comprovam a data em que foi concluída a obra do Ramal (...)"<sup>3</sup>.

De fato, a tela sistêmica carregada não faz menção à data da execução do ramal. No que tange aos Croquis, apesar de mencionarem a data de 20/12/2011, são de natureza eminentemente técnica, motivo pelo qual acato o entendimento manifestado pela CAENE de que os mesmos não servem à comprovação pretendida.

Certo é que em sede de razões finais a CEG não se manifestou a respeito da impugnação da CAENE à referida documentação, sugerindo, com isso, tratar-se de documentação frágil ou mesmo imprópria para o fim pretendido.

Àquela ocasião, diga-se, a Concessionária manifestou o equivocado entendimento de que em razão do artigo ora em análise ter-lhe imposto, tão-somente, a execução de ramal, poderia - *ela* - ter aguardado nova instrução desta Agência Reguladora antes de adotar as providências seguintes necessárias ao efetivo fornecimento de gás, pretendendo, sob tal argumento, fazer crer que o fato da residência do usuário reclamante ter sido posta em carga apenas em 28/12/2011, não significa que o ramal não tenha sido executado até a data alegada de 20/12/2011.

Insta esclarecer à Concessionária, no entanto, que a imposição de adoção de determinada providência por esta AGENERSA não a exime de suas demais obrigações, sejam legais ou contratuais.

ℓ

<sup>2</sup> Fls. 94.

<sup>3</sup> Destaque no original.

Quero dizer, com isso, que prazo imposto por esta Autarquia para a execução do ramal, não a desobriga, por exemplo, da observância do prazo de 24 (vinte e quatro) horas<sup>4</sup> para a providência seguinte, qual seja, colocação de medidor.

Não é demais lembrar que esta Agência Reguladora se conduz com estrita observância à legislação e ao Contrato de Concessão e, portanto, suas determinações neles se pautam. E disso pode-se concluir que suas deliberações não possuem - *nem poderiam ter* - intenção de substituir disposição legal e/ou contratual, mas apenas de lhes garantir a observância.

Feitos estes breves comentários, há de se ressaltar a possibilidade<sup>5</sup> da Concessionária fazer prova peremptória da data na qual o ramal foi construído, haja vista não ser razoável imaginar que sua terceirizada tenha feito o serviço em seu nome sem, ao final, cientificá-la, comprovando a execução do serviço e a data da sua conclusão, devidamente verificadas pela Delegatária, inclusive em razão do consequente pagamento a ser realizado.

Ademais, este Conselho-Diretor já consolidou o entendimento de que meras alegações não fazem prova, menos ainda no presente caso, em que tal providência revela-se de fácil produção.

Em razão do descumprimento em tela, entendo necessária a aplicação de penalidade de advertência à CEG, com espeque no que dispõe o art. 19, inciso IV<sup>6</sup> da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007.

Por derradeiro, vale consignar que o usuário está sendo abastecido por gás desde 03/01/2012, segundo manifestação da CAENE<sup>7</sup>.

u

<sup>4</sup> Conforme disposto no Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra A – Serviços Obrigatórios, do Contrato de Concessão.

<sup>5</sup> O que joga por terra sua argumentação de que “(...)atinge-se ponto nodal em que se verifica que não haveria outra forma de restar comprovado o cumprimento da obrigação senão pela realização de diligente fiscalização pelos agentes da Câmara Técnica de Energia da AGENERSA no dia 23/12/2011.”

<sup>6</sup> “Art. 19 - Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

1 - deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.”

<sup>7</sup> Fls. 84v.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007, devido à inobservância do prazo disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º. 921, de 30/11/2011;

- Determinar à SECEX, juntamente com a ~~CAPET~~<sup>u</sup> e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

É o Voto.



**Darcilia Leite**

Conselheira-Relatora



Water: ...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1380**



**DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO DE  
LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE  
POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE  
CLÁUSULA CONTRATUAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.392/2011, por unanimidade,

**DELIBERA:**

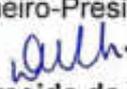
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido à inobservância do prazo disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 921, de 30/11/2011.

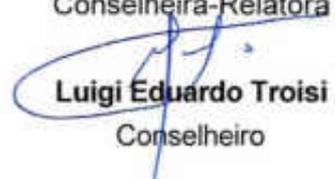
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

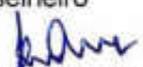
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012.

  
**José Bismarck V. de Souza**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira-Relatora

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.392/2011

Data 29/08/2014 Fls.: 127

Rúbrica: X